



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.766, DE 2025 **(Do Sr. Flávio Nogueira)**

Aplica dispositivos legais à comercialização, uso, troca, mineração e armazenamento de criptomoedas, baseando-se nos princípios de livre mercado e de livre concorrência, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Flávio Nogueira)

Aplica dispositivos legais à comercialização, uso, troca, mineração e armazenamento de criptomoedas, baseando-se nos princípios de livre mercado e de livre concorrência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei aplica dispositivos legais à comercialização, uso, troca, mineração e armazenamento de criptomoedas, baseando-se nos princípios de livre mercado e de livre concorrência, e dá outras providências.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- criptomoeda: uma representação de valor digital utilizada como instrumento de troca que se utiliza da tecnologia e da criptografia para qualquer ato cuja transparência possa ser dada unicamente de modo virtual, podendo ser armazenada, vendida ou comprada digitalmente, com as seguintes características:

a) é paga por um banco de dados online que documenta suas transações específicas;

b) seu valor depende das condições de mercado, tais como a oferta, a demanda, o volume, a liquidez, a volatilidade, gerando como resultado ganhos e perdas substanciais, parciais ou totais do capital investido pelo usuário;

c) a criptografia que ela usa é um conjunto de técnicas de informação codificadas para proteger dado sensível, construída com uma matemática complexa usada para proteger dados e comunicações;

II- a oferta inicial de moeda: um meio pelo qual um novo empreendimento de criptomoeda pode vender moedas recentemente criadas para arrecadar fundos para o projeto baseado em uma blockchain;

III- ativos: todas as coisas que, de alguma forma, podem ser convertidas em dinheiro, podendo ser comprados ou vendidos;

IV- ativo digital: a representação digital de uma unidade de valor, bens ou serviços, suscetível de ser usada como meio de troca por outros bens ou serviços com moeda nacional ou divisa, com pessoas físicas ou jurídicas, podendo ser transferido, armazenado, comprado, vendido ou intercambiado digitalmente;



V- criptoativo: ativo digital emitido e comercializado por intermédio de uma blockchain, que pode ser usado de forma centralizada ou descentralizada como meio de intercâmbio de ativos ou para investimentos;

VI- mercado de criptomoedas: um mercado de alto risco e volatilidade para compra, venda, troca e armazenamento de criptoativos, que condiciona o valor dos criptoativos, conforme a oferta, a demanda, o volume, a liquidez e a volatilidade, permitindo aos usuários comprarem-nos usando moedas fiduciárias ou cartões de débito ou de crédito, sem a necessidade de um intermediário entre a parte compradora e a parte vendedora;

VII- digital: tudo o que se diz respeito à tecnologia da informação transportada, criada, apresentada, armazenada ou processada de forma binária (na forma de bits);

VIII- virtual: tudo o que somente existe em um universo simulado por intermédio da internet, expressando uma existência aparente, não-real;

IX- bitcoin: uma moeda digital que se caracteriza como um código aberto complexo e único, que opera sem intermediários, de atuação mundial, e que conta com tecnologia criptografada de ponta;

X- altcoins: criptomoedas alternativas ao bitcoin que se propõem a implementar diferentes características ou softwares que não são suportados pelo Bitcoin ou outras criptomoedas, como novos recursos de segurança, adições ou acréscimos à linguagem de script de outros algoritmos, e possuem diferentes esquemas de mineração;

XI- stablecoin: moeda criada para manter um valor estável lastreado por um ativo de reserva como uma moeda fiduciária (como o dólar norte-americano), mercadoria (como ouro) ou uma commodity, reduzindo o risco financeiro, pois dificilmente cairá abaixo do valor do ativo físico subjacente;

XII- blockchain: uma estrutura de tecnologia digital organizada em blocos de dados conectados entre si com criptografia que se adicionam progressivamente, um após outro, criando um encadeamento e registrando as transações válidas que com eles são realizados, numa cadeia de blocos de dados constantemente crescendo, de modo linear e cronológico, à medida que novos blocos são adicionados a ela por um novo conjunto de registros públicos de todas as transferências e movimentos que se sucedem na rede, para dar segurança às transmissões de dados que se efetuam – a blockchain:

a) usa a rede para transferir dinheiro, comercializar em linha sem precisar de um terceiro de confiança, representar digitalmente um ativo financeiro real e executar um código de computador;

b) permite um registro de transações digitais descentralizadas em todos os computadores dos membros da rede, nos quais cada um deles pode consultar, validar e complementar, com suas próprias transações, seguindo regras criptográficas que garantem que só se agregue uma informação autêntica;

d) gera e registra um ativo do mundo real em uma representação digital;



e) é a tecnologia que se utiliza para assegurar a validade das transformações e a criação de novas unidades da criptomoeda;

f) trabalha mediante um protocolo de consenso, para o qual distintos participantes são escolhidos aleatoriamente para que possam validar um bloco;

g) é composta por uma série de nós (computadores que se conectam à rede);

h) constitui-se como a chave para a descentralização da criptomoeda;

XIII- bloco gênese: denominação que se dá ao primeiro bloco criado e verificado em uma blockchain, é o bloco que marca o nascimento de uma criptomoeda;

XIV- nó: cada um dos computadores que se conectam à rede blockchain, de forma independente, para ampliar a múltipla administração descentralizada na estrutura da blockchain, capazes de transmitir e compartilhar informação, atualizando aos outros computadores os dados distribuídos no sistema de armazenamento da rede de computadores, validando e repassando transações;

XVII- Token: unidade de valor digital de um ativo financeiro real representado em uma blockchain como um dispositivo eletrônico gerador de senhas, associado a um projeto ou protocolo específico dentro do sistema da blockchain que pode ser comprado, vendido ou transferido entre indivíduos ou entidades, podendo ser a fragmentação de um ativo em pequenas partes digitais, tornando-o mais acessível e negociável em pequenas frações, como um quadro, um imóvel uma equipe de futebol etc.;

XVIII- NFT (Token Não-Fungível): um ativo digital que representa um bem real ou virtual de forma única e não-intercambiável, registrado em uma blockchain, e que garante a autenticidade e a propriedade da obra, não podendo ser trocados, duplicados nem divididos;

XIX- mineração de criptomoedas: processo de adivinhar um algoritmo na blockchain, na base da tentativa e erro, buscando a resposta de um algoritmo que conecta um novo bloco de informação ao banco de dados da blockchain, registrando e validando as transações em moeda digital que ocorrem nas redes descentralizadas de computadores em todo o mundo e gerando novas estruturas, sendo cada uma delas uma nova criptomoeda descoberta;

XX- mineração com painéis solares: mineração efetuada por intermédio da energia possibilitada por painéis solares e de forma sustentável em longo prazo;

XXI- mineração na nuvem de criptomoedas: utilização de centros computacionais com um poder de processamento compartilhado sem ter necessidade de possuir hardware, pois o hardware necessário está na nuvem de propriedade de uma companhia de mineração de criptomoedas, para tanto, requer-se alugar equipamentos de empresas mineradoras de criptomoedas, mediante a aquisição de contratos ou ações da mineradora;

XXII- minerador de criptomoedas: profissional que, na base da tentativa e erro, busca a resposta de um algoritmo que conecta um novo bloco de informação ao banco de dados da blockchain, gerando novas estruturas, sendo cada uma delas uma nova criptomoeda descoberta, ele registra e valida as transações em moeda digital dos



usuários que ocorrem nas redes descentralizadas de computadores e agrega os blocos na cadeia mais larga da blockchain da rede, sendo que, quando consegue realizar a mineração, o minerador recebe recompensa que se dá em certa quantidade de criptomoedas mais novas, recém-criadas, como comissão das transações efetuadas pelos usuários comuns;

XXIII- contrato de mineração: o contrato que possibilita ao cliente alugar certo número de capacidade de mineração por um preço e duração específicos;

XXIV- hash: função que transforma uma grande quantidade de dados de qualquer tamanho em uma pequena quantidade de informações, numa sequência de caracteres capaz de aguentar todo tipo de ataque criptoanalítico conhecido, garantindo a segurança das negociações das moedas digitais por meio da blockchain, e assegurando que o código de saída será único e irrepitível, capaz de identificar uma unidade específica de dados, sendo irreversível de modo tal que qualquer alteração no código afetará a integridade dos dados;

XXV- velocidade de hash: o poder de processamento ou cômputo medido pelo número de suposições que cada computador de mineração faz por segundo para resolver o hash em uma rede blockchain, assim, é a taxa de cálculo de hash que um computador ou rede pode realizar por segundo, representando a velocidade com que os mineradores de criptomoedas conseguem resolver complexos problemas matemáticos em um período específico;

XXVI- rede descentralizada: a que possui múltipla administração efetuada por intermédio de nós de computadores independentes e encadeados que alcançam consenso por meio de algoritmos para processar, validar e registrar as transações de forma infalível e uniforme, sem possuir uma autoridade central que a controle, tornando impossível que uma transação falsa seja executada ou manipulada;

XXVII- halving: um evento deflacionário que, a cada quatro anos (exatamente, a cada 210 mil blocos de bitcoins minerados na rede blockchain da criptomoeda), efetua a redução pela metade da quantidade de bitcoins disponíveis para negociação, dessa forma, eles são sempre previsíveis, imutáveis e diminuem a oferta da criptomoeda;

XXVIII- exchanges: corretoras online de criptomoedas por intermédio das quais se pode acessar o mercado de criptoativos para a compra, venda e troca de ativos digitais, mediante dinheiro eletronicamente transferido e moedas digitais, bem como enviar criptomoedas para a carteira pessoal de autocustódia do usuário;

XXIX- wallet: carteira digital de criptomoedas, um software que interage com a blockchain, porém sem arquivar informações pessoais do usuário, o que lhe assegura um alto nível de anonimato nas transações, e permite guardar ou gerir criptomoedas, atuando como um meio de armazenar chaves públicas ou privadas, bem como seus endereços de dígitos pessoais de acesso financeiro, tornando mais segura sua guarda, sendo que, nela, o usuário possui uma chave privada, contendo 12 ou 24 palavras que devem ser digitadas na ordem exata escolhida secretamente pelo usuário e que são irre recuperáveis em caso de perda ou esquecimento, na wallet:



a) as transações são realizadas de forma oculta, sumarizando que as criptomoedas fiquem exclusivamente na autocustódia do seu possuidor;

b) o dinheiro do usuário é registrado de forma tal, que poderá ser gerenciado por ele em qualquer lugar do mundo pela internet;

c) divide-se em dois tipos, hot wallet e wallet fria (cold wallet);

XXX- hot wallet: uma carteira gratuita de criptomoedas, que:

a) está sempre conectada à internet, disponibilizada via software a ser baixado no computador, por intermédio de aplicativo para celular ou por meio de plataforma online;

b) possibilita armazenar, enviar e receber criptomoedas de forma rápida;

c) permite que, em qualquer lugar do mundo em que o usuário esteja, desde que conectado à web, consiga o controle total de seus ativos;

XXXI- wallet fria: uma carteira de criptomoedas que:

a) baseia-se em hardware, off-line;

b) é usada para armazenamento seguro e de longo prazo de criptomoedas, utilizando fontes não-conectadas à blockchain;

c) não está ligada a nenhuma rede ou computador;

d) não concede nenhuma permissão para contratos inteligentes;

e) no momento em que o usuário deseja fazer uma transação, basta retirar dela os fundos necessários e transferi-los para uma hot wallet responsável por processar as transações;

XXXII- chaves: as chaves são armazenadas na wallet, e podem ser públicas ou privadas.

XXXIII- chave pública: sequência alfanumérica de caracteres usada em conjunto com uma chave privada para criptografar mensagens, autenticações, assinaturas digitais e outros protocolos de segurança que pode ser compartilhada com outras pessoas;

XXXIV- chave privada: senha que desbloqueia o cofre virtual que guarda o dinheiro do usuário registrado na wallet, junto à qual ela contém 12 ou 24 palavras previamente listadas que devem ser digitadas numa sequência exata e ordenada de maneira secreta e previamente escolhida pelo usuário, de modo que fica inalterável e irrecuperável em caso de perda ou esquecimento, devendo ser anotada e guardada cuidadosamente em lugar seguro, sendo que, nas wallets frias, ela é guardada em um espaço físico, como carteiras de hardware, e não deve ser compartilhada com ninguém;

XXXV- armazenamento frio: uma estratégia que minimiza o risco de acesso não-autorizado e de ataques cibernéticos, a qual envolve manter fora da internet as chaves que permitem acessar as criptomoedas dos participantes da rede, preservando as informações em longo prazo, mas sem necessidade de acesso frequente.

XXXVI- contrato inteligente: um contrato digital executado automaticamente na rede blockchain entre duas ou mais partes envolvidas, baseado em código de computador, permitindo que pessoas desconhecidas façam negócios de confiança entre si na internet, sem a necessidade de intermediação de uma autoridade central –



no contrato inteligente, a transação não pode ser alterada, e somente quem tem permissão pode ver o resultado;

XXXVII- airdrop: a distribuição gratuita de tokens ou moedas digitais para endereços de carteiras específicos, como estratégia de marketing usada para promover novos projetos de blockchain, como incentivo ou ação promocional para os usuários experimentarem serviços e aplicações, que normalmente utiliza contratos inteligentes programáveis, que executam funções ao atingir finalidades predefinidas, como possuir certa quantidade de ativos digitais (tokens) ou cumprir tarefas específicas até a data de corte – a pessoa que recebe o token pode obter lucro se o projeto crescer e o ativo valorizar;

XXXVIII- trading: toda negociação de curto prazo baseada na oferta e na procura de ativos financeiros de renda variável, que opera administrando capitais com a operação de compra e venda de criptomoedas no mercado de criptoativos, objetivando lucrar pela especulação de preços;

XXXIX- trader: um profissional do mercado de capitais que compra e vende ativos financeiros com o objetivo de obter um lucro rápido, embora com elevado risco;

XL- trader institucional: o comerciante que oferece serviços profissionais de especulação com criptomoedas, buscando auferir lucros para outras pessoas;

XLI- plataforma virtual: uma infraestrutura digital online, com a qual se pode acessar o mercado de criptomoedas, baseada em software, que funciona por intermédio da tecnologia blockchain para promover interações e transações, possibilitando o compartilhamento de informações, permitindo uma comunicação e troca de dados que se caracteriza por realizar a compra ou venda, transferência, intercâmbio e troca de ativos digitais entre usuários, operando de forma rápida, segura, eficiente e precisa, ativos de renda variável, mediante dinheiro e moedas digitais eletronicamente transferidos – ela tem como principais características:

a) funções que sejam totalmente virtuais;

b) oferecer cotação de diversas criptomoedas;

c) poder optar por retirar seus rendimentos obtidos nas contas bancárias ou nas suas wallets;

d) permitir que o usuário administre ou custodie seus criptoativos;

e) oferecer virtualmente seus serviços em escala mundial;

XLII- fintech: a tecnologia e inovação aplicadas na solução de serviços financeiros que competem com o modelo prevalente no setor, é o oferecimento de soluções financeiras inéditas, menos burocráticas – a fintech está regulamentada pelas resoluções nº 4.656/2018 e 4.657/2018 do Conselho Monetário Nacional;

XLIII- papel ou livro branco: o documento de caráter de divulgação que contém em detalhes os aspectos e fundamentos gerais de um projeto de desenvolvimento, ou investigação científica ou tecnológica, este termo é utilizado para descrever as características funcionais ou funções de uma blockchain, uma criptomoeda ou uma plataforma virtual similar;



XLIV- papel ou livro amarelo: um documento mais extenso que o papel branco, mas que aprofunda os detalhes técnicos e científicos do projeto que enuncia e divulga.

Art. 3º. A criptomoeda não depende do controle de bancos, instituições financeiras, grandes corporações ou governo para ser emitida ou para confirmar as suas transações.

Art. 4º. A criptomoeda não possui respaldo nem garantias oferecidas pelo Estado, pelo Banco Central do Brasil ou por qualquer instituição nacional.

Art. 5º. A criptomoeda não é dinheiro nem moeda que tenha curso legal na República Federativa do Brasil.

Art. 6º. O bitcoin é independente de terceiros, de bancos, de grandes corporações ou de governos para movimentar-se e funcionar em transações financeiras.

Art. 7º. O bitcoin é gerenciado por uma rede de usuários que validam as transações e mantêm a integridade do sistema.

Art. 8º. Todo cidadão brasileiro pode ter acesso total e completo à tecnologia da blockchain sob premissa de fomentar a inovação e a inclusão do comércio com criptoativos.

Art. 9º. É permitido que a mineração de criptomoedas seja feita:

- I- com rede elétrica;
- II- com painéis solares;
- III- na nuvem de criptomoedas;
- IV- com energia nuclear.

Parágrafo único. Também são permitidas todas as formas de mineração de criptomoedas que possam vir a ser, futuramente, inovadoras, nas condições em que elas passem a ocorrer em médio e longo prazo.

Art. 10. Para o uso das máquinas mineradoras de criptomoedas, o minerador deve possuir Licença de Autorização para Minerador de Digital, que o identifique e o certifique no plano profissional, permitindo-lhe realizar profissionalmente suas atividades.

Parágrafo único. A Licença de Autorização para Minerador Digital deve ser solicitada à Instituição de Registro de Plataformas Virtuais e Traders Institucionais em um prazo de noventa dias contados a partir do início de suas atividades de mineração, sob pena de ser punido com a suspensão das suas atividades.

Art. 11. Uma transferência de moedas só pode ser executada caso as condições registradas no contrato inteligente forem atendidas.



Art. 12. O trading é realizado por traders independentes ou profissionais especialistas no estudo e estratégias de análise técnico-financeira e de análise fundamental financeira.

Art. 13. Todo trader institucional deverá possuir, obrigatoriamente, uma Licença de Autorização para Especular com Criptomoedas a Traders Institucionais emitida pela Instituição de Registro de Plataformas Virtuais e Traders Institucionais que o habilite e certifique formalmente como analista financeiro de criptomoedas.

§ 1º. Para obterem a Licença de Autorização para Especular com Criptomoedas a Traders Institucionais, os traders institucionais deverão cumprir com os seguintes requisitos:

I- possuir curso de nível superior sobre mercado de capitais ou similar;

II- caso tenham formação autodidata, deverão ser aprovados em um exame de avaliação, que será aplicado pela Instituição de Controle Fiscal de Criptoativos e Tecnologias Financeiras;

III- não possuir sentença condenatória criminal na Justiça nem estar respondendo a processo penal em curso;

IV- anexar o registro de sua carteira de identidade e de seu CPF à Exchange ou a outras plataformas que ofereçam o serviço de especulação com criptomoedas.

§ 2º. A Instituição de Registro de Plataformas Virtuais e Traders Institucionais deverá estender a Licença de Autorização para Especular com Criptomoedas a Traders Institucionais uma prévia autorização de verificação dos requisitos estabelecidos, certificando os conhecimentos dos traders institucionais para que seus clientes tenham a garantia da sua certificação profissional e do seu registro nacional com base em processo legal.

Art. 14. Traders institucionais podem trabalhar para instituições financeiras, sejam elas bancos, exchanges, fundos de investimento ou plataformas virtuais.

Art. 15. Todos os lucros obtidos pela negociação de criptoativos dentro do mesmo dia são taxados para o Imposto de Renda.

Art. 16. Esta Lei reconhece como plataforma virtual as exchanges, wallets ou qualquer outro meio virtual relacionado com o comércio, intercâmbio, administração ou trading de criptomoedas, provenientes de propostas institucionais, projetos empresariais devidamente registrados e com certificação em nível nacional ou internacional cujos objetivos de lucro, obtenção e rendimentos, comercialização ou negociação de ativos digitais com pessoas físicas ou jurídicas e com outras plataformas estejam identificados.

Art. 17. A plataforma virtual, seja ela Exchange ou wallet, pode ultrapassar barreiras nacionais com o objetivo de enviar criptomoedas para a carteira pessoal de custódia do usuário.



Art. 18. Toda plataforma virtual que ofereça serviços de comercialização com criptomoedas deve ser transparente, precisa, honesta, figurando e dando ao usuário ciência declarada:

I- de que as criptomoedas não são moedas de curso legal na República Federativa do Brasil, mas tão-somente uma representação de valor ou ativo digital sem respaldo nem garantias oferecidas pelo Estado, pelo Banco Central do Brasil ou qualquer instituição nacional;

II- de que, desde o momento em que o usuário inicie seu registro na plataforma virtual, ambas as partes assumem riscos cibernéticos e tecnológicos, assim também como quais são suas obrigações e responsabilidades, sejam elas exchanges, wallets e qualquer plataforma virtual relacionada ao comércio de criptoativos;

III- das condições, descrições, características, cotações, operações, variáveis, métodos, critérios, diretrizes e tudo o que envolva o usuário seja guiado pelo processo de comercialização com criptomoedas pela plataforma virtual;

IV- de que o valor de cada um dos tipos de criptomoedas depende das condições de mercado como a oferta, a demanda, o volume, a liquidez, a volatilidade, gerando como resultado ganhos e perdas substanciais, parciais ou totais do capital investido pelo usuário;

V- da situação econômica e financeira em que se encontra a plataforma virtual, para a execução das operações efetuadas, suas condições de acesso e funcionamento de seus sistemas e infraestrutura, devendo ser atualizada conforme se disponha a realizar mudanças ao longo do tempo em que preste seus serviços;

VI- dos eventuais conflitos de interesses em suas atividades e disposições que possam afetar direta ou indiretamente a seus clientes, usuários ou consumidores, que devem ser informados imediata e oportunamente;

VII- sobre o nível de segurança, funcionamento de seus sistemas e as condições de acesso à plataforma virtual, devendo precaver das interrupções, ataques, vulnerabilidades ou contingências que possa sofrer a plataforma virtual em questão.

Parágrafo único. Essas divulgações sobre os riscos associados ao comércio com criptomoedas devem ser de acesso ao público em geral, por meios virtuais ou escritos, devendo ser atualizadas conforme o passar do tempo e caso surjam novos riscos associados com o comércio de criptomoedas, explicando as características técnicas e os riscos que implicam.

Art. 19. As plataformas virtuais que oferecerem serviços de comercialização com criptomoedas devem prestar gestão de segurança da informação e de cibersegurança, com a finalidade de:

I- garantir a proteção da informação, assegurando a continuidade financeira e operacional no interesse do usuário;

II- implementar, gerar e adotar controles idôneos para evitar riscos ante ataques cibernéticos que afetem o comércio de criptomoedas;

III- oferecer confiabilidade relativa à informação pessoal, patrimonial e de ativos digitais, salvo disposições jurídicas já estabelecidas ou pelo não consentimento expresso do usuário;



IV- detectar eventos que atentem contra a segurança da informação garantindo o acesso e uso exclusivo para os usuários.

Art. 20. As plataformas virtuais deverão estabelecer as condições de uso para o comércio com criptomoedas, devendo expressar:

I- as obrigações de sua atividade comercial;

II- eventuais prejuízos que possam acarretar aos seus usuários em caso de um ciberataque;

III- o capital mínimo requerido para que possa dar acesso aos serviços que oferecem como plataforma virtual, acordando os montantes mínimos para executar as operações, no momento de abrir uma conta para o usuário.

Art. 21. Para que uma plataforma virtual nacional ou internacional seja autorizada a prestar seus serviços, deve cumprir as seguintes exigências:

I- contar com assessores de investimentos;

II- intermediar a comercialização de ativos digitais;

III- contar com um suporte virtual de atendimento ao cliente e com sistemas de difusão de informação e divulgação de riscos;

IV- possuir capacidades virtuais e digitais para suportar as múltiplas operações de comercialização.

Art. 22. Cria-se a Instituição de Registro de Plataformas Virtuais e Traders Institucionais com a função de registrar, de forma eletrônica, as pessoas jurídicas que se dediquem à comercialização ou mineração de criptomoedas e que façam uso das tecnologias financeiras usadas pelas plataformas virtuais, exchanges e wallets.

Art. 23. A Instituição de Registro de Plataformas Virtuais e Traders Institucionais registra e emite as seguintes Licenças:

I- Licença Técnica para Plataformas Virtuais Nacionais e Internacionais;

II- Licença de Autorização para Especular com Criptomoedas a Traders Institucionais;

III- Licença de Autorização para Minerador Digital.

Art. 24. São requisitos para o registro:

I- solicitá-lo à Instituição de Registro de Plataformas Virtuais e Traders Institucionais, revelando sua pretensão de prestar serviços de comercialização com criptoativos;

II- os proprietários, sócios fundadores, CEOs, diretores, gerentes gerais, administradores e acionistas majoritários (com participação superior a 25% da plataforma virtual) não terem antecedentes criminais condenatórios ou processos penais em andamento;

III- no caso de ser uma plataforma virtual internacional, contar operações superiores há três anos e com controle e/ou licenças internacionais.



Parágrafo único. A Instituição de Registro de Plataformas Virtuais e Traders Institucionais deverá emitir uma resposta negativa em caso de a plataforma virtual não cumprir com todos os requisitos já dispostos nesta Lei.

Art. 25. A Instituição de Registro de Plataformas Virtuais e Traders Institucionais:

- I- supervisiona todas as atividades relacionadas à comercialização de criptoativos;
- II- promove a adoção, capacitação e incentivo à inovação de tecnologias financeiras.

Art. 26. Toda pessoa ou plataforma virtual envolvida no uso e oferta de serviços ou produtos baseados em tecnologia financeira deve cumprir com todas as medidas de proteção mínimas de segurança da informação digital, oferecer um regulamento ou gestão de riscos e cumprir com todas as disposições propostas pela Instituição de Registro de Plataformas Virtuais e Traders Institucionais, resguardando a confidencialidade, integridade e privacidade dos dados de seus usuários, prevenindo todos os riscos que possam estar relacionados, conforme as disposições jurídicas estabelecidas.

Art. 27. Toda pessoa física ou jurídica, os proprietários e os usuários envolvidos no uso e oferta de serviços ou produtos baseados em tecnologia financeira têm o dever de informar à Instituição de Registro de Plataformas Virtuais e Traders Institucionais, rapidamente e sem demora, sobre os acontecimentos de vulnerabilidade ocorridos, para que se tomem as correspondentes medidas imediatas, corrigindo as vulnerabilidades identificadas.

Art. 28. Toda pessoa física ou jurídica envolvida no uso e oferta de serviços ou produtos baseados em tecnologia financeira deve:

- I- estar devidamente registrada na Instituição de Registro de Plataformas Virtuais e Traders Institucionais;
- II- estar em uma sociedade constituída nacionalmente ou contar com autorizações internacionais que creditem ou certifiquem suas funções.

Art. 29. Para que as plataformas virtuais possam oferecer seus serviços de comércio com criptomoedas, elas devem registrar-se na Instituição de Registro de Plataformas Virtuais e Traders Institucionais, que deverá emitir uma Licença que garanta e certifique o completo desenvolvimento de suas operações dentro do território nacional.

§ 1º. O registro das plataformas virtuais se realiza com o objetivo de estabelecer um marco normativo, por meio do qual se busque proteger o usuário, fornecendo garantias e certificações de que a plataforma virtual que comercializa criptoativos se encontra controlada e registrada em nível nacional, podendo promover seus produtos e serviços digitais ou virtuais, celebrar operações de compra, venda, administração, transação, financiamento, investimento e demais atividades relacionadas com criptoativos.



§ 2º. Com esse registro e com a Licença dada pela Instituição de Registro de Plataformas Virtuais e Traders Institucionais, as plataformas poderão oferecer pública e livremente todos os serviços de criptomoedas a si relacionados, podendo contar com escritórios físicos dentro do território nacional ou em outros países.

Art. 30. Somente as plataformas virtuais como as exchanges, wallets e outras plataformas virtuais nacionais e internacionais que possuam a Licença concedida pela Instituição de Registro de Plataformas Virtuais e Traders Institucionais poderão operar dentro da República Federativa do Brasil, podendo oferecer um ou mais serviços de comercialização com criptoativos, além de todos os serviços digitais ou ativos digitais e/ou virtuais relacionados à tecnologia blockchain ou que tenha influência no setor fintech.

Art. 31. Cria-se a Instituição de Regulamentação de Criptoativos e Tecnologias Financeiras para regulamentar e legalizar as condutas das pessoas físicas e jurídicas que façam mau uso de criptoativos e tecnologias financeiras com tendências a cometer ilícitos como:

- I- fraude;
- II- legitimação de ganhos ilícitos;
- III- financiamento de terrorismo;
- IV- delitos relacionados a criptoativos;
- V- delitos relacionados a mineração de criptomoedas;
- VI- delitos relacionados a tecnologias financeiras;
- VII- delitos relacionados a traders institucionais;
- VIII- delitos relacionados a plataformas virtuais que ofereçam serviços de comercialização, intercâmbio, troca, transação ou especulação com criptomoedas.

§ 1º. A Instituição de Regulamentação de Criptoativos e Tecnologias Financeiras visa garantir o cumprimento das normas jurídicas e proteger o direito das pessoas, ficando encarregada da regulamentação e sanção de condutas ilícitas.

§ 2º. A Instituição de Regulamentação de Criptoativos e Tecnologias Financeiras deve contar com os recursos e meios necessários para cumprir seu trabalho.

Art. 32. A Instituição de Regulamentação de Criptoativos e Tecnologias Financeiras obriga-se a:

- I- aplicar sanções pelo mau uso de criptomoedas, configurados como delitos com criptoativos;
- II- prevenir:
 - a) o aumento do risco de fraude;
 - b) a legitimação de ganhos ilícitos,
 - c) o risco de financiamento ao terrorismo;
- III- garantir a transparência das operações comerciais com criptoativos;
- IV- eliminar riscos, prevenindo:
 - a) fraudes;
 - b) o uso mal intencionado da tecnologia;



- c) a concessão irregular de créditos digitais;
- d) transações suspeitas;
- e) assessoramento financeiro inadequado;
- f) plataformas fraudulentas;
- IV- fazer cumprir os regulamentos e disposições correspondentes, emitindo sanções sobre os procedimentos analisados;
- V- estabelecer mecanismos de prevenção e controle.

Art. 33. Cria-se a Instituição de Controle Fiscal de Criptoativos e Tecnologias Financeiras para vigiar, fiscalizar, auditar a gestão pública e verificar o cumprimento das normas jurídicas e os planos de supervisão.

Art. 34. Para efeitos fiscais das operações com criptomoedas, a Instituição de Controle Fiscal de Criptoativos e Tecnologias Financeiras terá as seguintes funções:

- I- supervisionar e vigiar a gestão fiscal das pessoas físicas e jurídicas que operem serviços ou ativos digitais;
- II- verificar o cumprimento das normas legais e planos estabelecidos para a prática de serviços de comercialização com criptomoedas;
- III- vigiar o manejo de recursos com que a mineração de criptomoedas opera;
- IV- registrar a gestão fiscal adotada pelas empresas que oferecem serviços de criptoativos digitais, para organizar e controlar todas as operações relacionadas a impostos;
- V- verificar se as plataformas comerciais cumprem com a norma estabelecida, visando evitar a fraude fiscal no setor privado e a corrupção no setor público no ramo dos criptoativos;
- VI- investigar e denunciar operações fraudulentas com criptomoedas;
- VII- controlar, vigiar e inspecionar toda atividade considerada suspeita no comércio virtual de criptomoedas;
- VIII- fiscalizar os serviços e ativos digitais financeiros baseados na tecnologia blockchain, regulamentando a comercialização das plataformas de comércio virtual com criptomoedas, assessorias de investimento e de crédito digital com criptoativos;
- IX- adotar as medidas preventivas necessárias para salvaguardar os direitos dos usuários e investidores em criptoativos.

Art. 35. A Instituição de Controle Fiscal de Criptoativos e Tecnologias Financeiras e a Instituição de Registro de Plataformas Virtuais e Traders Institucionais devem submeter à constante supervisão e controle as plataformas virtuais que realizam comércio com criptoativos com o objetivo de evitar delitos, legitimação de rendimentos ilícitos e financiamento ao terrorismo.

Art. 36. Toda plataforma virtual de comércio com criptoativos é proibida de reter fundos, dar, emprestar, oferecer como garantia, vender ou transferir a terceiros



peças criptoativos, dinheiro ou criptomoedas de seus clientes, sem que eles tenham prévio consentimento expresso.

Art. 37. As plataformas virtuais de comércio com criptoativos não podem efetuar cobrança adicional a seus usuários a título de acesso à informação sobre os seus serviços de plataforma virtual.

Art. 38. Incide em infração a plataforma que:

- I- não respeita os princípios expressos nesta Lei;
- II- oferece informação desatualizada de ativos digitais negociados por ela;
- III- divulga informação errada sobre os serviços que oferece aos seus usuários;
- IV- não solicita Licença para Comercialização com Criptoativos, conforme o que se encontra estabelecido nesta Lei;
- V- não divulga para os clientes os riscos inerentes às negociações com as criptomoedas;
- VI- emite dados inexatos sobre a situação financeira, econômica e jurídica em que a entidade representada pela plataforma se encontra;
- VII- difunde informação intencionalmente falsa ou tendenciosa para a prestação de serviços de assessoria de investimentos com o objetivo proposital de levar o usuário a erros;
- IX- atua sem Licença para prestar seus serviços, conforme exigido nesta Lei;
- X- difunde informação sobre riscos que seja maliciosamente ambígua, indutora de erro, incompleta ou falsa.

Art. 39. As plataformas virtuais que operam com criptoativos devem ter a capacidade virtual e digital suficiente para entregar a seus usuários a quantidade de criptoativos ou dinheiro a que fazem jus quando forem requeridos por eles.

Art. 40. Os bancos e as plataformas virtuais que operam com criptoativos devem ter a capacidade física, virtual e digital de moeda local equivalente à criptomoeda em questão para entregar a seus usuários quando estes o requeiram.

Art. 41. As plataformas virtuais que operam com criptoativos devem dispor de mecanismos de atendimento especializado ao cliente para atender às consultas, dúvidas ou reclamações dos clientes interessados ou compreendidos no comércio de criptomoedas que tenham ou queiram ter uma conta de criptoativos.

Art. 42. As exchanges, as wallets e toda plataforma virtual, negócio, empresa ou instituição que ofereça serviços relacionados ao comércio virtual com criptoativos deverá adotar as seguintes disposições:

- I- a informação vinculada por qualquer meio de comunicação sobre a oferta de criptoativos ou serviços financeiros não poderá conter declarações, alusões ou qualquer tipo de mensagem que possa induzir as pessoas interessadas a qualquer tipo de erro ou confusão sobre as características e funções do criptoativo ou serviço promovido;



II- a promoção deve ser clara, verídica e não-enganosa para que se possam tomar decisões sobre os criptoativos ou serviços financeiros que são oferecidos;

III- para prevenir os riscos de fraude, legitimação de ganhos ilícitos, o financiamento do terrorismo, além de outros delitos conexos com criptoativos, as plataformas virtuais e as empresas devem adotar medidas publicitárias que evitem oferecer ativos digitais que não se coadunam com as necessidades, expectativas e disposição dos clientes;

IV- as plataformas virtuais, instituições e/ou empresas que oferecem serviços com criptoativos devem emitir anúncios adequados ao seu público, divulgar a Licença de Autorização a investimento que possua, realizando uma pesquisa de mercado que possibilite conhecer com profundidade as características da clientela para poder esperar uma promoção efetiva e personalizada com relação ao criptoativo ou serviço financeiro que desejam promover.

Art. 43. As plataformas virtuais que comercializam criptomoedas devem cumprir com a norma estabelecida, evitando a fraude fiscal no setor privado e a corrupção no setor público, no ramo de criptoativos.

Art. 44. Comete delito a pessoa física que:

I- emitir dados ou documentos falsos que levem a plataforma a incorrer em erro material;

II- infringir acordos entre as partes como:

a) não pagar a outra pessoa o que lhe deve;

b) entregar a outra pessoa uma menor quantidade de criptomoedas do que foi acordado;

III- realizar operações como trader institucional sem possuir o conhecimento necessário para tal ou sem ter a correspondente Licença e Autorização para exercer essa atividade, manejando capital de terceiros;

IV- ser autor ou partícipe ativo de fraudes, prejudicando a outras pessoas pela captação ilegal de recursos ao criar pirâmide com criptomoeda de maneira culposa ou dolosa, mediante a qual faça crer aos potenciais investidores que poderão obter rendimentos sem explicar com nitidez quais são os investimentos que se realizarão;

V- promover projetos fraudulentos que visem captar fundos com a falsa promessa de entregar-lhes lucros superiores aos legalmente estabelecidos;

VI- promover e elaborar fraudes com criptomoedas;

VII- fraudar, por intermédio do comércio ou de trading com criptomoedas, oferecendo ao investidor altas taxas de lucro que não são realizadas, nem devolver o devido capital investido pelo usuário.

Art. 45. Comete delito a pessoa jurídica que:

I- se fizer passar por plataforma legalmente estabelecida, sem que, de fato, o seja;

II- não possuir suficiente liquidez ou ter baixo volume de transações a ponto de não poder honrar seu compromisso com seus usuários;



III- emitir promoções enganosas ou falsas, prometendo porcentagens e ganhos exuberantes, impossíveis de contemplar, fora da realidade e sem informações sobre os riscos que possam ser sofridos pelos usuários;

IV- criar esquemas financeiros fraudulentos ou pirâmides financeiras relacionadas com criptomoedas;

V- acarretar evasão fiscal, lavagem de dinheiro, financiamento de atividades ilegais, comprar mercadoria contrabandeada, traficar drogas ou qualquer mercadoria proibida;

VI- prestar serviços com ativos digitais para obter vantagem ilícita, manipulando o mercado, retendo fundos ou transacionando sem a devida permissão ou autorização de seus clientes.

Art. 46. As entidades financeiras que lidam com criptoativos devem ser responsáveis por resguardar a confidencialidade, segurança e integridade de dados pessoais de clientes e de contas relacionadas com o comércio de criptomoedas.

Art. 47. As promoções de criptoativos emitidas por qualquer meio de comunicação devem conter a necessária informação sobre os riscos e as características dos criptoativos para seus potenciais investidores.

§ 1º. Não se deve realizar nenhum tipo de promoção de criptoativos que não disponha de suficiente informação sobre as características e os riscos que acarreta o investimento nesse tipo de mercado financeiro tecnológico e de ativos digitais.

§ 2º. Devem-se mencionar as disposições jurídicas que protegem aos usuários e todas as pessoas físicas ou jurídicas no momento de adquirir a promoção de qualquer tipo de criptoativo.

§ 3º. A promoção de criptoativos deve ser nítida, exata, verdadeira, transparente, honesta, imparcial e não-enganosa para que se possam tomar decisões sobre os criptoativos ou serviços financeiros que são oferecidos.

Art. 48. As pessoas físicas ou jurídicas que cometerem delitos com criptoativos poderão sofrer as seguintes penalidades:

I- suspensão da Licença Técnica para Plataformas Virtuais Nacionais e Internacionais por causa de delitos identificados, fundamentados e comprovados;

II- suspensão da Licença de Autorização para Minerador Digital em caso de irregularidade no trato com arquivos digitais, tais como a duplicação, manipulação do mercado pela via dos meios de comunicação, alteração no protocolo ou no poder de processamento;

III- suspensão das atividades e congelamento das contas no caso de oferecer os serviços de administração de capitais ou trabalhar para uma instituição, empresa ou plataforma sem possuir Licença de Autorização para Especular com Criptomoedas a Trader Institucional;

IV- se a plataforma não estiver constituída como pessoa jurídica domiciliada no território nacional ou como sociedade estrangeira e que não demonstre ter a regulamentação necessária para atuar no nível internacional.



Art. 49. Fica excluída desta Lei toda pessoa física ou jurídica que não tenha acesso às tecnologias financeiras nem aos criptoativos.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso país, é ainda insuficiente a regulamentação das transações que envolvem as criptomoedas, o que impede o controle adequado sobre elas. É ao encontro dessa necessidade que apresentamos este Projeto de Lei.

A Lei nº 14.478/2022, que se propõe a regulamentar o uso dos ativos virtuais, deixa a desejar dispositivos que sejam satisfatórios para dar conta eficaz dos problemas relativos à comercialização, uso, troca, mineração e armazenamento de criptoativos, suscitando muitas lacunas que precisam ser preenchidas por uma legislação mais completa, que discipline melhor e de forma explícita o mercado de criptomoedas, o qual requer que se regulamente uma rigorosa normatização, capaz de dar segurança jurídica para seu funcionamento.

Os dispositivos da Lei 14.478/2022, ao buscar regulamentar os ativos virtuais, pecam por não mencionar expressamente as criptomoedas, dando a entender que elas sejam o mesmo que criptoativos, o que é uma falha a ser esclarecida, porque há diferença entre criptoativo e criptomoeda. É que os criptoativos são ativos virtuais em forma de bens ou serviços, gerados por meio da criptografia para um projeto que tem propósito específico, o qual é concebido para armazenar informação e para ser aplicado ou para realizar intercâmbios comerciais na internet, oferecendo, assim, um bem ou serviço predominantemente digital. Já as criptomoedas são apenas um tipo de criptoativo.

Além disso, os conceitos manejados nessa lei não são de todo precisos. Na totalidade de seu texto, dispõe sobre ativos virtuais, sem defini-los como criptoativos ou criptomoedas, pois não estabelece a indispensável identificação sobre se um criptoativo é dinheiro ou um ativo virtual, o que, em médio e longo prazo dificultará bastante a adoção e os meios de pagamento desses ativos, tendo em conta que, na data da redação deste Projeto de Lei, assomam-se milhares de criptoativos existentes, o que pode levar a milhares de solicitações para a regulamentação deles, algo de si muito desnecessário. Não define o que é um criptoativo, se é dinheiro, um instrumento financeiro ou um ativo virtual, faltando à lei a fundamental precisão e concretude. Tampouco especifica ou contempla o que significa BITCOIN (não diz O QUE É BITCOIN), nem muito menos define o que se entende como MOEDA VIRTUAL, não sendo inteligível quais sejam suas características, vantagens e desvantagens do bitcoin ou de outras moedas virtuais.

Mesmo tentando tipificar os delitos com ativos virtuais no Código Penal, não expressa nem menciona os criptoativos nem sequer as tecnologias financeiras envolvidas, como as blockchain.



Então, esta é uma proposição legislativa assaz pertinente ao assunto.

Realmente, este tema legislativo é de importância, porque somente com base em uma norma jurídica suficiente será possível conhecer os conceitos legais, seus objetivos, benefícios, limitações e penalidades existentes com o comércio de criptoativos.

Há que se legislar sobre esse assunto, mormente devido ao fato de que os criptoativos já estão regulamentados na maioria dos países. À proporção que se incrementa a demanda pelo acesso aos criptoativos, vão crescendo as regulamentações em âmbito mundial, embora se verifique carecermos de uma regulamentação eficiente das criptomoedas em nosso país.

O Japão, por exemplo, é um ícone para as moedas virtuais, tendo criado uma política própria de regulamentação quando elas atingiram seu auge naquela nação asiática. Lá, a legislação reguladora do mercado de criptoativos reconhece as criptomoedas como um meio de pagamento efetivo, reconhecendo oficialmente, já em 2017, onze companhias operadoras de moedas digitais, conforme assim o declarou a Agência de Serviços Financeiros do Japão-FSA.

Nos Estados Unidos, evidencia-se o avanço das criptomoedas, e seu mercado financeiro permite o uso dos criptoativos, mas submetendo os operadores ao pagamento obrigatório de impostos pela utilização das moedas virtuais. A Casa Branca reconhece as oportunidades financeiras oferecidas pelo bitcoin, com o governo estipulando que as empresas interessadas em realizar atividades com bitcoins ou outras criptomoedas sejam obrigadas a obter uma licença comercial, que é emitida pelos estados, tal como a licença oferecida pelo Departamento de Serviços Financeiros do Estado de Nova Iorque a várias plataformas virtuais e empresas dedicadas ao negócio com criptomoedas, logrando tais empresas a conseguir suas licenças, de modo bastante parecido com o que fazemos na parte normativa deste Projeto de Lei que aqui apresento.

Na Europa, assim que o Conselho da União Europeia assentiu como imprescindível uma legislação regulamentadora do emprego do bitcoin, a proposição legislativa do Regulamento de Mercados de Criptoativos-MICA foi discutida e aprovada pelo Comitê de Assuntos Econômicos e Monetários do Parlamento Europeu, bem como pela subcomissão de assuntos fiscais desse órgão.

Na Argentina, as exchanges locais estão obrigadas a informar mensalmente as transações com criptomoedas, consoante prescreve a Resolução nº 4.169/2019 da Agência Federal de Ingressos Públicos-AFIP, que, naquela época (2019), era a instância equivalente à Receita Federal, no Brasil.

Em dezembro de 2022, o Equador promulgou a Lei para o Desenvolvimento, Regulamentação e Controle dos Serviços Financeiros Tecnológicos, com o objetivo de possibilitar segurança jurídica às empresas de tecnologia financeira que operam naquele país e atrair companhias estrangeiras para que invistam no Equador; além disso, tal lei também busca oferecer aos usuários um acesso seguro de proteção aos dados dos serviços com criptoativos. Essa lei reconhece a blockchain como uma tecnologia que pode ser implantada por qualquer empresa.



Após três anos de debates, em janeiro de 2023, o Chile publicou a chamada Lei Fintech (Lei nº 21.521/2023), com o objetivo de regulamentar os sistemas alternativos de transação comercial, dentre os quais se encontram as criptomoedas.

Em 7 de setembro de 2021, El Salvador passou a ser o primeiro país do mundo a legalizar o bitcoin como sua moeda legal.

Do mesmo jeito como acontece com os países anteriormente aqui elencados, muitas outras nações já regulamentaram os criptoativos ou estão em fase de regulamentá-los. No entanto, apesar de todo esse avanço legislativo global, alguns poucos países criaram legislações que se revelaram um retrocesso jurídico para o sistema criptomonetário. Foi o caso da Bolívia, que, em 2014, converteu-se no primeiro país da América Latina a proibir os criptoativos, mediante a Resolução de Diretório 044/2014, emitida pelo Banco Central da Bolívia-BCB, a qual impediu a utilização de moedas que não sejam emitidas pelo Estado. Dentre os motivos estabelecidos pela proibição estão a falta de marcos regulatórios institucionais que abordem a comercialização dos ativos digitais, e os riscos que implicam operar com criptomoedas por causa dos golpes com pirâmide financeira que aconteceram naquela nação andina.

A falta de um ordenamento jurídico efetivo acarreta muitas premências, ao deixar o Brasil defasado na economia digital, fazendo indefesos muitos usuários que, mesmo assim, operam com criptomoedas, elipse jurídica que termina até por afastar os investidores desse mercado que está globalmente em franco desenvolvimento. Ademais, cabe ressaltar que não podemos colocar-nos retardatários com relação às disposições emitidas pelos outros países.

Os governos de diversos países têm sabido manejar adequadamente um ordenamento jurídico para o mercado de criptoativos e, com base no exemplo que eles nos dão, é que devemos atuar, não limitando nem proibindo, mas sim fomentando e impulsionando para que se adotem esses avanços tecnológicos como algo favorável, já que a maioria dos contratos podem deles beneficiar-se.

É que ainda há muitas pessoas com pouco ou nenhum conhecimento sobre o mercado de criptoativos, o que as leva a serem vítimas de golpes, legitimação de ganhos ilícitos e financiamento ao terrorismo, embora, na atual legislação, não estejam descritos nem mencionados esses atos ilícitos com criptoativos, assim como não estão identificados, tipificados nem punidos os delitos relacionados com exchanges, wallets, oferta inicial de criptomoeda, mineração de criptomoeda, tokens, NFTs, contratos inteligentes etc. Assim também as pessoas que comercializam nas plataformas virtuais estão expostas a diversas ameaças em razão do caráter internacional da maioria das plataformas virtuais diminuir as possibilidades de se recuperar o capital investido quando há um erro.

Acontece que pessoas inescrupulosas estudam e praticam diversas maneiras de utilizar as inovações tecnológicas para perpetrar projetos de investimentos fraudulentos; por exemplo, os fraudadores podem atrair os investidores promovendo uma “oportunidade” de aplicação em bitcoin como uma forma de ingressar nesse espaço promissor, prometendo ou garantindo altos rendimentos, e os investidores tenderem a se sentirem convencidos com argumentos difíceis de resistir, devido à



promessa de altas margens de lucro. Do mesmo modo, isso pode ocorrer com qualquer promessa de “investimento”, devendo, no caso dos criptoativos, precaver-se especialmente quando:

1. Propõem-se altos rendimentos que “garantam” investimentos com pouco ou nenhum risco.
2. Aparecem ofertas ou mensagens tentadoras, mas que não foram solicitadas.
3. Surgem negócios oferecidos por vendedores que não têm licença para operar, nem possuem nenhuma autorização ou registro.
4. Há uma pressão para que se compre AGORA MESMO.
5. Ou, tudo parece ser muito bom para ser verdade.

Observa-se, nos últimos anos, que o comércio virtual tem experimentado um crescimento exponencial, como vem ocorrendo com os bens e serviços digitais, principalmente com os criptoativos que, por vezes, têm sido propositalmente mal utilizados, verificando-se delitos tais como a legitimação de ganhos ilícitos, fraudes, financiamento ao terrorismo e outros crimes conexos. Inclusive, a maioria das operações de lavagem de dinheiro que acontece no mundo se efetua por intermédio de apenas algumas centenas de endereços virtuais que utilizam contas de criptomoedas.

Muitos negócios envolvendo NFTs, embora legais, guardam semelhança com as práticas do esquema em pirâmide, pois só quem está no topo, geralmente quem começou a trama, é capaz de lucrar de verdade, os demais têm que fazer seu investimento prosperar garantindo a entrada de mais gente abaixo deles. Nos NFTs que representam obras de arte, por exemplo, é possível que alguns usuários maliciosos se apropriem do trabalho de outros artistas, transformem-nos em NFTs e passem a negociá-los como se fossem os autores.

Sim, há riscos nas transações com criptomoedas. Hackers criam cópias de carteiras de criptomoedas, conseguindo acesso aos fundos de usuários, sem contar que existem plataformas falsas de investimento que imitam as corretoras legítimas; há criminosos que articulam uma estrutura empresarial para captar investidores e, em seguida, apropriam-se do dinheiro e enviam a quantia para o exterior por meio de exchanges. Golpistas, às vezes, usam até a religião para atrair as vítimas e cultivar sua confiança.

Algumas características das criptomoedas, como imaterialidade, o fato de serem novas e ainda pouco compreendidas por parte da população, o alto poder de valorização e, especialmente, a falta de normas reguladoras sejam com que elas sejam os ativos virtuais preferidos para serem usados para alguns tipos de trapaceiras. Há golpes em que os criminosos enganam as vítimas para que elas enviem fundos voluntariamente a um endereço virtual fraudulento; nesses casos, o envenenamento de endereços começa quando os golpistas enviam uma pequena quantidade de ativos virtuais para uma exchange que se assemelha ao endereço do da vítima em potencial, fazendo com que ela apareça no histórico de transações da corretora da vítima, caso



em que ela pode acabar confundindo o endereço das duas exchanges e enviar fundos para a exchange errada.

O phishing está entre as táticas mais utilizadas pelos criminosos; o vazamento de banco de dados com nome e-mail e outras informações sobre hábitos de consumo tem deixado mais vulneráveis as pessoas. Os criminosos utilizam e-mails muito parecidos com o de empresas idôneas, ou mesmo de exchanges e wallets conhecidas, para fazer ofertas de investimentos, induzindo o consumidor a clicar nos links enviados para potencialmente infectar o dispositivo com um software malicioso, o que pode provocar o vazamento de informações.

Golpes de sorteios falsos de criptomoedas acontecem em postagens na internet, geralmente nas redes sociais, que convidam usuários a depositar criptomoedas em um endereço sob a promessa de receber o dobro ou mais de volta. Eles usam a identidade de gente famosa ou ícones empresariais para promover esse golpe divulgando sorteios falsos de criptomoedas os quais nunca ocorrem.

Para prevenirem-se os riscos de crimes motivados pelo seu mau uso ou má intenção, é necessária a regulamentação dos criptoativos e das tecnologias financeiras, com uma regulação adequada, devidamente fundamentada, que incentive o desenvolvimento e a utilização de tais tecnologias, com uma norma que proporcione segurança jurídica, apoio à inovação, proteção aos usuários e investidores, garantindo, assim, a estabilidade financeira. Logo, à medida que os criptoativos continuam desenvolvendo-se, torna-se imperativo que os setores público e privado trabalhem juntos para garantir que os usuários possam realizar transações, desenvolver negócios e implementar, de maneira segura, no seu dia-a-dia, as novas tecnologias financeiras, impedindo que os delinquentes consigam fazer um mau uso delas.

A tecnologia blockchain é segura, pois é sustentada por uma rede global de computadores resistente a ataques, tornando quase impossível mover criptomoedas sem a chave privada correspondente. Ela veio para ficar. Aliás, diversos tipos de criptoativos existem graças à tecnologia blockchain.

Quanto às plataformas virtuais, elas são uma das maneiras de obterem-se criptoativos. Essas plataformas são exercidas como negócios ou empresas que permitem às pessoas ou aos usuários realizar operações de especulação, com seus participantes encarregando-se de comprar e vender criptoativos, na maioria das vezes obtidos pela realização de trading que advém mediante o uso de exchanges, operando de modo muito similar ao processo de compra e venda que se sucede na bolsa de valores, ou seja, sendo o preço estabelecido entre compradores e vendedores de acordo com o preço que apresenta o mercado das criptomoedas.

Entrementes, é comum muitas plataformas virtuais surgirem como empreendimentos de indivíduos ou grupos de pessoas que buscam beneficiar-se da alta volatilidade dos preços das criptomoedas no mercado; todavia, devido a tal volatilidade ser alta, muitos desses projetos não prosperam em longo prazo, em razão também de diversos outros fatores, tais como a falta de liquidez, o baixo volume nas transações, poucos sócios ou empresas que queiram associar-se, marketing ruim, dentre muitas outras coisas de não somenos importância. Por isso é que este Projeto



de Lei parte do princípio de que uma das condições para o registro de uma plataforma virtual autorizá-la a poder operar no criptomercado monetário digital é que se deve confirmar a identidade de cada comprador ou usuário, fazendo-se obrigatório o registro dos traders em uma exchange ou wallet, visando atestar se quem realiza operações de compra e venda em determinada exchange ou wallet tem existência real, evitando-se a falsificação de dados pessoais que, de forma maledicente, ou por fracasso nos negócios, possa prejudicar os clientes que operam na plataforma virtual.

Nobres colegas deste Parlamento, é o mau uso das criptomoedas que nos levou a propor este Projeto de Lei da forma mais completa possível, com vistas ao futuro.

Por tudo o que aqui expusemos e explicamos, chegamos a uma conclusão favorável aos criptoativos, deslumbrando como consequência que, historicamente, sua adoção é algo que não será possível deter, à medida que o tempo vá passando, pois grande parte do mundo inova, dia a dia, os serviços digitais que a criptografia e a blockchain podem oferecer (as criptomoedas têm sido qualificadas como o “dinheiro do futuro”), e os governos, seguindo essa tendência, têm-se manifestado, emitindo várias disposições jurídicas para regulamentar os efeitos acarretados pelo mau uso dos criptoativos e das tecnologias financeiras.

Para finalizar, a regulamentação é uma premência dos clientes e administradores de riscos; por conseguinte, os esforços regulatórios e de supervisão em nenhuma situação deverão desprezar a responsabilidade e a devida diligência para com os participantes do mercado de criptomoedas.

Convicto da relevância desta proposição, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2025

Deputado **FLÁVIO NOGUEIRA**
(PT-PI)



FIM DO DOCUMENTO